

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Dep.Júlio Delgado)

Acrescenta-se dispositivos à Lei Nº 12.527 de 18 de Novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.

2º

Art. 3º

VI – eficiência e legalidade na divulgação de dados em saúde pública.

Art. 4º

Art. 5º

Parágrafo único - A disponibilização de dados em saúde pública, deverão ser imediatas no tocante à epidemia, endemia e pandemia.

Art. 6º

Art. 7º



* C D 2 0 8 3 6 4 5 1 9 7 0 0 *

- VII -
- c) apresentação de dados compilados, completos, transparentes e imediatos quando se tratar de epidemia, endemia e pandemia em saúde pública
- Art. 8º
- §1º

VII – dados epidemiológicos e sanitários em saúde pública, quando se tratar de epidemia, endemia e pandemia.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Nº 12.527 de 18 de Novembro de 2011 “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências”.

As alterações propostas permite, que os sistemas de informações em saúde pública, possam contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços, bem como a eficiência e eficácia dos procedimentos adotados pelos profissionais de saúde, as medidas de enfrentamento às emergências em saúde pública, e o desenvolvimento de pesquisas auxiliares no enfrentamento às essas emergências.

A legislação atual trata de forma geral, o acesso à informação, porém cabe destacar que, em períodos como o da pandemia do COVID – 19, o tratamento da informação em saúde pública, a disponibilidade, a informação absoluta, integral, autêntica e atualizada, permitem o diagnóstico imediato da real situação, em que o país se encontra, e a elaboração de mecanismos



* C D 2 0 8 3 6 4 5 1 9 7 0 0 *

necessários a fim de minimizar os impactos sociais e econômicos oriundos de uma pandemia de abrangência internacional como a do coronavírus.

A Lei de Acesso à informação tem um escopo muito maior, e permite a qualquer pessoa ter acesso a qualquer informação de ordem pública, e dessa forma, possam ser trabalhados a conscientização no tocante aos cuidados e as medidas necessárias para preservação da vida.

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2020.


JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG